

EXCELENTÍSSIMASENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA EJUVENTUDE DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

- **1. ALICE NUNES VIANA,** criança brasileira, nascida em 31/07/2015, representada por sua mãe SILVANA DA SILVA NUNES, brasileira, casada, vendedora, RG nº 50.231.346-8, CPF/MF nº 328.545.948-43, residentes e domiciliadas na Av. dos Ourives, 480, Apto. 31, Bloco 03, Jd. São Silverio, São Paulo-SP, CEP 04194-260. Tel: 2083-5576/ 98864-2631.
- **2. ANGELO GABRIEL DIAS DE SOUSA,** criança brasileira, nascida em 19/11/2014, representado por sua mãe LUISA MARIA DIAS SOARES, brasileira, solteira, auxiliar de produção, RG nº 2.905.303, CPF/MF nº 056.271.883-40, residentes domiciliados na Rua José Sousa e Azevedo, 163, casa 03, Parque Bristol, São Paulo-SP, CEP 04193-040. Tel: 98807-3052 e 96626-8113.



- **3. BRYAN PINHEIRO DE MATOS,** criança brasileira, nascida em 24/10/2016, representado por sua mãe ALINE GABRIELE APARECIDA PINHEIRO DE JESUS SILVA, brasileira, casada, auxiliar de açougue, RG nº 41.860.081-8, CPF/MF nº 362.714.328/08, residentes e domiciliados na Rua Paulo Roberto Trivelli, 63, Apto 21 Jardim São Savério, São Paulo-SP, CEP 04194-285, Tel: 98360-6963.
- **4. LIVIA CARVALHO DE SOUZA,** criança brasileira, nascida em 22/07/2015, representada por sua mãe CASSIA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 25.690.378–5, CPF/MF nº 226.496.718-82, residentes e domiciliadas na Rua João Xavier de Matos, 241, Americanópolis, São Paulo-SP, CEP 04339-090, Tel: 94959-8460.
- **5. MIGUEL DE ALMEIDA NATIVIDADE,** criança brasileira, nascida em 18/01/2013, representado por sua mãe FERNANDA DE ALMEIDA SILVA, brasileira, divorciada, costureira, RG nº 16.292.873, CPF/MF nº 096.318.536-59, residentes e domiciliados na Rua Deborah Pascoal, 14, Jardim Lourdes, São Paulo-SP, CEP 04328-030, Tel: 98334-0623.
- **6. MOISES CARDOSO DO NASCIMENTO,** criança brasileira, nascida em 11/01/2016, representado por sua mãe AMANDA CRISTINA CARDOSO, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 44.142.921-X, CPF/MF nº 364.561.138/06, residentes e domiciliados na Rua Angaturama, 721, São Paulo-SP, CEP 04164-010, Tel: 97724-5784.



- **7. MUNIK GABRIELA VENTURA,** criança brasileira, nascida em 19/06/2016, representada por sua mãe VANESSA GOMES VENTURA, brasileira, solteira, atendente, RG nº 42.962.813-4, CPF/MF nº 369.666.138-43, residentes e domiciliadas na Rua Doutor Mário de Campos, 684, Americanópolis, São Paulo-SP, CEP 04336-020, Tel: 2508-3803.
- **8.** RAFAELLA LUIZA RODRIGUES DA SILVA, criança brasileira, nascida em 26/10/2014, representada por sua mãe JANY EIRE ALESSANDRA RODRIGUES, brasileira, solteira, costureira, RG nº 42.400.876-2, CPF/MF nº 336.001.978/43, residentes e domiciliadas na Rua Mauricio de Lacerda, 241, casa 01, São Paulo-SP, CEP 04303-190, Tel: 95221-7360.
- 9. SOPHYA ALVES DOS SANTOS PEREIRA, criança brasileira, nascida em 26/10/2015, representada por sua mãe SUELLEN ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, RG nº 47.297.500-6, CPF/MF nº 395.670.868-77, residentes e domiciliadas na Rua General Enrico Caviglia, 620, Vila Moraes, São Paulo-SP, CEP 04168-040. Tel: 99230-1152.
- 10. WILLIAN PEREIRA DIAS, criança brasileira, nascida em 20/06/2015, representado por sua mãe MARIANE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, RG nº 43.451.629-6, CPF/MF nº 463.411.318-01, residentes e domiciliados na Rua Andre Falcão de Resende, 23, fundos, Americanopolis, São Paulo-SP, CEP 04337-100, Tel: 98640-3065.
- 11. ALEXANDRE ASSUNÇÃO BATISTA, criança brasileira, nascida em 14/03/2016, representado por sua mãe Marcielia Cruz Assunção, brasileira, solteira, fiscal de caixa, RG nº 55.149.150-4, CPF/MF nº 033.682.145-00, residentes e domiciliados na Rua João Antônio Sobrinho, 46, Vila Babilônia, São Paulo-SP, CEP 04351-040. Tel: 98205-6107.



12. ANA GABRIELE GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA, criança brasileira, nascida em 12/06/2016, representada por sua mãe TAMIRES OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, atendente, RG nº 20.842.816-01, CPF/MF nº 860.486.655-80, residentes e domiciliadas na Avenida Padre Arlindo Vieira, 3101, Bloco A, Apto. 85, Jardim Vergueiro - Sacomã, São Paulo-SP, CEP 04166-003. Tel: 98031-0021.

13. ANNA BEATRIZ GOMES RODRIGUES, criança brasileira, nascida em 23/02/2016, representada por sua mãe Joyce Caroline Gomes, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 48.250.286-1, CPF/MF nº 411.811.838-63, residentes e domiciliadas na Rua Corain Machado, 30, casa 03, São Paulo-SP, CEP 04163-140. Tel: 96748-2140.

**14. ANNA GABRIELLY GOMES RODRIGUES,** criança brasileira, nascida em 23/02/2016, representada por sua mãe Joyce Caroline Gomes, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 48.250.286-1, CPF/MF nº 411.811.838-63, residentes e domiciliadas na Rua Corain Machado, 30, casa 03, São Paulo-SP, CEP 04163-140. Tel: 96748-2140.

15. DAVI LUCCA VIEIRA DA SILVA, criança brasileira, nascida em 02/05/2016, representado por sua mãe FLAVIA CARREIRO DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, RG nº 56.879.296-8, CPF/MF nº 486.453.688/03, e por sua avó materna MARIA KELLY CARREIRO VIEIRA, RG nº 34.986.955-8, CPF/MF nº 359.565.798-54, residentes e domiciliados na Av. Padre Arlindo Vieira, 1035, Bloco 04, Apto.12, São Paulo-SP, CEP 04297-000. Tel: 94625-2945.

16. ISABELLA VENTURA ALMEIDA, criança brasileira, nascida em 03/02/2016, representada por sua mãe ADRIANA UCHOA VENTURA ALMEIDA, brasileira, casada, prendas do lar, RG nº 44.383.425-8, CPF/MF nº 324.990.428-77, residentes e domiciliadas na Rua Caloji, 18, casa 01, Jardim Vergueiro - Sacomã, São Paulo-SP, CEP 04176-230. Tel: 96735-7616.



- 17. ANNA ROSA SANTORO XAVIER, criança brasileira, nascida em 10/10/2015, representada por sua mãe WANESSA DE OLIVEIRA SANTORO, brasileira, solteira, ajudante de cozinha, RG nº 46.459.317-7, CPF/MF nº 385.779.408/96, residentes e domiciliadas na Rua Prof. Sousa Barros, 351, Pq. Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04307-100. Tel: 5594-0492/97710-4056.
- **18. JOANA GRISPINO MARQUES,** criança brasileira, nascida em 25/04/2012, representada por sua mãe AMANDA ALVARES GRISPINO, brasileira, casada, desempregada, RG nº 32.006.300-8, CPF/MF nº 313.328.688-94, residentes e domiciliadas na Rua Camundo, 120, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP 04071-040, Tel: 98264-1413
- **19. MARIANA NOVOA BANDEIRA,** criança brasileira, nascida em 07/03/2016, representada por sua mãe THAMIRIS NOVOA TEIXEIRA, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 36.652.652-2, CPF/MF nº 398.941.108/00, residentes e domiciliadas na Rua Biobedas, 300, APTO 134 Parque Imperial, São Paulo-SP, CEP 04302-010, Tel: 99399-3909.
- 20. PEDRO HENRIQUE RAMIRES SUZANA, criança brasileira, nascida em 28/02/2015, representado por sua mãe Liliane Ferreira Ramires Cano, brasileira, solteira/união estável, auxiliar administrativa, RG nº 44.708.919-5, CPF/MF nº 377.859.608-01, residentes e domiciliados na Rua dos Cariris Novos, 225, Bloco 09, Apto. 72, Jardim Sta Emília, São Paulo-SP, CEP 04184-020, Tel: 94131-2948/98491-2696.
- 21. WENDSON DOS SANTOS FRANÇA, criança brasileira, nascida em 13/04/2011, representado por sua mãe JOSIMEIRE DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 15.728.434-46, CPF/MF nº 049.435.535-24, residentes e domiciliados na Rua Conselheiro Elias de Carvalho, 195, casa 02, Jardim Elza, São Paulo-SP, CEP 04373-000, Tel: 97610-6705.



Os autores acima arrolados vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ação de

# **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo articulados:

#### I - DOS FATOS

As crianças autoras contam atualmente com menos de 5 anos de idade.

Consciente de que o desempenho escolar da criança será tanto melhor quanto mais cedo for estimulada por pessoal especializado e, além disso, pela necessidade de garantir cuidado a ela durante seu horário de trabalho, seus representantes legais decidiram matriculá-las em equipamento público de educação infantil próximo de sua casa.

Foram cadastradas na rede municipal de ensino e colocadas em lista de espera de vaga.

A matrícula não foi efetivada pela municipalidade, revelando grave omissão ao dever jurídico-constitucional desta no sentido de propiciar amplo desenvolvimento físico e intelectual às crianças de zero a seis anos de idade.

As crianças autoras são de família social e economicamente vulnerável.



#### **II- DO DIREITO**

O dever da municipalidade tem eficácia imediata e está materializado nos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal.

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA),em seus artigos 53 e 54 chancela o direito pretendido, ao qual confere natureza de direito público subjetivo.

No inciso V, do artigo 53, o ECA prevê que a criança tem direito público subjetivo constitucional de acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

A Lei de Diretrizes e Bases, em seu art. 4º, inciso X – inciso este acrescentado pela Lei nº 11.700, de 13 de julho de 2008, reproduz o direito ao acesso à escola pública, gratuita e próxima do domicílio da criança.

Segue parecer da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Legislativa, diante do Projeto de Lei nº 7326/06, que foi convertido na Lei nº 11.700, que expõe os motivos da diretriz em questão:

"Um elemento importante para garantir efetivamente o acesso dos educandos à escola é a sua proximidade. Uma escola longe da residência representa, para o aluno, tempo consumido com transporte escolar e, do cansaço decorrente, resulta a falta de concentração em prejuízo da aprendizagem. Para os pais representa obstáculo, que pode ter reflexo negativo na frequência escolar de seus dependentes e em sua participação na vida escolar, reconhecidamente um fator que contribui para a autoestima e aprendizado de seus filhos."

A pretensão tem amparo doutrinário e jurisprudencial:

"(...) a plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado pelos pais), de sorte que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico¹."

"é incontestável o direito da criança à matrícula em creche ou pré-escola mais próxima de sua residência, como determinam os artigos 53, V, 54, IV e 208, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, devendo ser trazidos a lume, ainda, o art. 11, V, da Lei nº 9394/96.

Sendo-lhe negada a vaga pretendida surge o direito líquido e certo a ser amparado." (Apelação nº 179.759-0/5-00, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, v.u., j. 19.10.2009).

O fundamento da inexistência de vagas por déficit estrutural não pode ser acolhido como justa causa porque revela ausência histórica de aprimoramento da política pública educacional.

A municipalidade virá com teses como a reserva do possível, ajudicialização de políticas públicas e a natureza programática do direito invocado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>SOUZA, MotauriCiocchetti de. Direito da Educação. In NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.). Manual de Direitos Difusos, São Paulo :Verbatim, 2009, p. 96.



A jurisprudência é firme em afastá-las, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de SP editado a Súmula n. 65, pela qual afasta a alegação da violação à separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal não somente afastou a argumentação da aplicação da reserva do possível diante da implantação de políticas públicas, como escusa:

"1. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado à educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga.

O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana.

Pelas razões acima, nego seguimento a este recurso extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV." (grifos nossos - AgReg no RE 384.201-3, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 3.8.2007. no mesmo



sentido, AI 455.802, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 17.8.2007).

## III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em se tratando de procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos a serem verificados, portanto, são: (i) a relevância do fundamento da demanda; (ii) o justificado receio de ineficácia do provimento final. Não há necessidade, por exemplo, de prova inequívoca ou de reversibilidade do provimento.

A relevância do fundamento da demanda se dá pelo direito da criança à educação. Sobre o direito em abstrato da criança à educação, discorreu-se acima. Para a aferição no caso concreto, basta a subsunção do fato à norma: a parte autora é criança, que teve frustrada a via administrativa para efetivação da matrícula.

Por outro lado, a implementação tardia do direito será ineficaz, pois de nada adiantará que, próximo ao fim do ano letivo, a criança possa se matricular em equipamento de ensino, porque já terá perdido todas as matérias deste ano e não conseguirá acompanhar a turma.

A frequência da criança no equipamento de ensino permite que os demais membros da família, especialmente pai e mãe, possam exercer suas ocupações habituais, contribuindo para o sustento da prole.

Especificamente quanto à presença dos requisitos cautelares nas ações que envolvem a educação infantil, Martha de Toledo Machado ressalta:

"a criança precisa ser alfabetizada numa faixa de idade apropriada, senão, a janela de aprendizado diminui-se, com comprometimento perene de seu desenvolvimento cognitivo.

Destaque-se que a noção de urgência, decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, explica as particularidades do regramento específico dado à antecipação de tutela, ou concessão de outras providências liminares. Mais do que isso, o princípio da urgência ilumina o conteúdo dos requisitos das providências de natureza cautelar (relevânciado fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia doprovimento final – art. 213, §§1º).

Por outras palavras, pode-se dizer que, vindo relevante o fundamento da demanda (hipótese de ordinário configurada quando se tratar de dar proteção a direito fundamental da pessoa humana) e configurado o fumus boni júris, o sistema Constituição Federal/ECA presume, júris tantum, aurgência da providência, em razão da peculiar condição de o sujeito de direito estar em fase de desenvolvimento<sup>2</sup>."

#### **IV - DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer-se:

a) a citação da Ré para apresentar resposta;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito da Infância e Juventude, in NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.), Manual de Direitos Difusos. São Paulo :Verbatim, 2009, p. 173.

- b) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, para determinar a matrícula imediata da criança autora no equipamento de ensino próximo a sua residência, preferencialmente no mais próximo possível, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
- c) Subsidiariamente, caso não haja vaga em equipamento público, a imposição à demandada a custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada, como autoriza o art. 213 do ECA;
  - d) A manifestação do representante do Ministério Público;
- e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita e observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente quanto as intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais;
- f) ao final, o julgamento do pedido como procedente, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais, o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida).

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

LILIANE MAGESTE BARBOSA DEFENSORA PÚBLICA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000390-51.2017.8.26.0003

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Medidas de proteção

Representante (Ativo): Silvana da Silva Nunes

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Fresca

Vistos.

Em relação ao menor ANGELO GABRIEL DIAS DE SOUSA, de acordo com certidão de fls. 124, nota-se que já é parte em outra ação de obrigação de fazer idêntica, inclusive já foi proferida decisão para que o menor fosse matriculado.

Posto isso, em relação à **ANGELO GABRIEL DIAS DE SOUSA**, com base no artigo 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000390-51.2017.8.26.0003

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Medidas de proteção

Representante (Ativo): Silvana da Silva Nunes

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula de Oliveira Reis

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizada pelas crianças citadas na inicial, respectivamente representadas por seus genitores. Alegaram, em síntese, que possuem direito à matrícula em creche pública por força do disposto nos artigos 205 e 208, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 53, inciso V, da Lei nº 8.069/90. Aduziram ainda que tentaram efetuar as matrículas em creches próximas às suas residências sem êxito. Pedem a procedência da ação. Juntaram documentos (fls. 13/123).

Concedeu-se tutela de urgência determinando as matrículas da parte autora em creches próximas às suas residências (fls. 128/129).

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à Ângelo Gabriel Dias de Sousa (fls. 127).

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir porque 14 (quatorze) crianças beneficiárias da presente ação estão matriculadas em escolas próximas às suas respectivas residências. Em relação às demais crianças, no mérito, alegou, em síntese, que o Estado tem o dever de oferecer programas de atendimento de assistência integral à criança sendo que este dever está limitado pela real existência de vagas. Alegou, finalmente, que a demanda deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões: (i) impossibilidade material de seu cumprimento, considerando-se o efeito multiplicador da decisão; (ii) inexistência de direito individual subjetivo a ser tutelado judicialmente; (iii) discricionariedade política na adequação orçamentária aos "deveres constitucionais" não sujeita a controle jurisdicional (fls. 135/144).

A parte autora apresentou réplica (fls. 175).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

ARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 179/182).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir merece ser acolhida porque ANA GABRIELE GONÇALVES (fls. 149/150), ANNA ROSA SANTORO XAVIER (fls. 153/154), DAVI LUCCA VIEIRA DA SILVA (fls. 155/156), ISABELLA VENTURA DE ALMEIDA (fls. 157/158), LIVIA CARVALHO DE SOUZA (fls. 161/162), MOISÉS CARDOSO DO NASCIMENTO (fls. 163/164), PEDRO HENRIQUE RAMIRES SUZANA (fls. 165/166) e SOPHYA ALVES DOS SANTOS PEREIRA (fls. 169/170) estavam matriculados antes da data do ajuizamento da ação, conforme documentos.

Em relação as demais crianças, no mérito, o pedido inicial é procedente.

Com efeito, o artigo 227, da Constituição Federal estabelece que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal preceitua que: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade". (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 1.12.2006 – DOU 20.12.2006).

O artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 também repetiu a regra constitucional, estabelecendo como sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos".

No tocante à obrigação do Município em providenciar vaga em unidade educacional o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula nº 63 que assim dispõe: "É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional à criança ou adolescente que resida em seu território".

Aliás, nesse sentido dispõe o artigo 211, § 2°, da Constituição Federal:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização

em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º: Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

É importante ressaltar que a norma constitucional que garante a educação infantil em creche e pré-escola não tem caráter programático, é um comando constitucional e por isso a norma ser aplicada imediatamente, sob pena de transformar o texto magno em letra morta.

E, também, não há se falar na ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública, uma vez que seria ato discricionário a colocação da criança na creche. No caso, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente.

#### Nesse sentido:

"Recurso Extraordinário – CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE – ATEDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTODAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2°) – RECURO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, artigo 208, inciso IV).

-Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, artigo 208, inciso IV) o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direto fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias

da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, artigo 211, § 2°) – não poderão demitir-se do mandado constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, artigo 208, inciso IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de meda oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social."

- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina (RE 436.996, Min. Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03/02/2006. No mesmo sentido, AI 410.646- agr., Min. Rel. NELSON JOBIM, DJ 19/09/2003).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 21,  $\S$  1°, do RISTF, art. 38 da Lei n° 8.038/90, art. 557 do CPC) "(fls. 110-111)".

Sendo assim não há violação de nenhum princípio constitucional, sendo que este Tribunal também editou a Súmula nº 65 rechaçando os argumentos da Municipalidade:

"Não violam os princípios constitucionais da separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anuidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte de crianças ou adolescentes".

Está incontroverso, nos autos, que as crianças não foram matriculadas e por isso a omissão ficou caracterizada. Os menores têm direito à matrícula e não à lista de espera.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a ação de obrigação de fazer ajuizada por ANA GABRIELE GONÇALVES, ANNA

ROSA SANTORO XAVIER, DAVI LUCCA VIEIRA DA SILVA, ISABELLA VENTURA DE ALMEIDA, LIVIA CARVALHO DE SOUZA, MOISÉS CARDOSO DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE RAMIRES SUZANA e SOPHYA ALVES DOS SANTOS PEREIRA em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer ajuizado pelas demais crianças citadas na inicial em face DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tornando definitiva a tutela de urgência concedida que determinou à ré a disponibilização de vagas e matrículas à parte autora em creches municipais próximas às suas residências.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 141, § 2°, do ECA.

Oportunamente ao reexame necessário por força das Súmulas nº 108 do TJ/SP e nº 490 do STJ/SP.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA